



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.974, DE 2015**

(Da Sra. Mara Gabrilli)

Dispõe sobre direito a dano moral e concessão de pensão especial à pessoa com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4187/15, 4276/16, 4376/16, 4482/16, 4603/16, 4686/16, 4757/16, 4771/16, 4872/16, 5047/16, 6409/16, 10757/18, 1787/19 e 2509/19

(*) Atualizado em 22/05/19, para inclusão de apensados (14)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus, que consistirá no pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. À indenização prevista neste artigo não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 2º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, em valor equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social, às vítimas do Zika Vírus com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré.

§ 1º A pensão de que trata o *caput* deste artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros da beneficiária.

§ 2º O direito previsto neste artigo será concedido a partir da efetuação do requerimento junto à Agência da Previdência Social.

§ 3º O valor mensal da pensão será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 3º A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório, passado por equipe multiprofissional e interdisciplinar para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

Art. 4º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

Art. 5º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos pela pessoa com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A microcefalia é uma doença grave que se define pela restrição do crescimento do cérebro do bebê, e não tem cura.

O diagnóstico da microcefalia pode ser feito tanto durante a gestação, através do exame de ultrassom morfológico, quanto depois do nascimento do bebê, através da medição do tamanho da cabeça da criança.

Os parâmetros utilizados pela Organização Mundial de Saúde – OMS – para o diagnóstico é a medição do perímetro cefálico do bebê ser igual ou inferior a 32 centímetros.

Hoje, o país passa por uma epidemia de Microcefalia, tendo sido diagnosticados mais de mil e setecentos casos até cinco de dezembro deste ano.

A maioria dos casos registrados estão no estado de Pernambuco, que, mesmo diante da gravidade da situação, teve alterado por meio de decreto, em 3 de dezembro deste ano, e reduziu os parâmetros utilizados até então de 32 cm e passou a adotar as referências da OMS, de 32 cm do perímetro cefálico. Essa alteração deverá

ser estendida para todo território Nacional.

Além dos casos de microcefalia relacionados ao vírus, o Ministério da Saúde constatou o aumento de registros de pessoas com a Síndrome de Guillain-Barré. Já foram detectados crescimento de episódios da doença em seis estados.

A Síndrome de Guillain-Barré consiste em uma reação infecciosa que provoca fraqueza muscular e paralisia. A paralisia pode acometer o corpo todo enquanto a consciência permanece inalterada.

Detectou-se que o aumento significativo dessas enfermidades está relacionado ao vírus Zika, que é transmitido pelo *Aedes Aegypt*, também causador da Dengue e Chikungunya.

Vale ressaltar que o fato do mosquito transmissor da Zika ser o mesmo da Dengue, que já passou por várias epidemias no país, evidencia que o Estado já devia ter tomado providências a fim de erradicar o *Aedes Aegypt*.

Destarte as consequências decorrentes do Zika são, em grande parte, responsabilidade da omissão do Estado, por não ter atuado na extermínio do transmissor. Frisa-se ainda que vigora no ordenamento jurídico pátrio a responsabilidade objetiva do Estado.

Diante do cenário atual, o Ministério da Saúde declarou “Situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional” no país, e a Presidente da República lançou o Plano Nacional de Enfrentamento à Microcefalia.

O plano concentra-se na Mobilização e Combate ao Mosquito; Atendimento às Pessoas; e Desenvolvimento Tecnológico, Educação e Pesquisa. Essas medidas emergenciais serão colocadas em prática para intensificar as ações de combate ao mosquito.

Não obstante às políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo cabe ao Legislativo criar medidas que indenizem as vítimas, bem como as amparem quanto aos recursos que serão necessários para o desenvolvimento dessas crianças.

Nesse sentido já há no ordenamento jurídico indenizações e pensões especiais de responsabilidade da União para às vítimas da Síndrome da Talidomida (Lei nº 7.070, de 1982), os familiares das vítimas fatais da hemodiálise de Caruaru (Lei nº 9.422, de 1996), as vítimas do acidente com Césio-137 em Goiânia (Lei nº 9.425, de 1996), e os atingidos pela hanseníase e submetidos à internação e tratamento compulsórios (Lei nº 11.520, de 2007).

Pelo exposto, tendo em vista o mérito social da matéria, contamos com os nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputada MARA GABRILLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica, e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art. 2º A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

LEI N° 9.422, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo vigente no País, ao cônjuge, companheiro ou companheiras descendente, ascendente e colaterais até segundo grau das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, no período compreendido entre fevereiro e março de 1996, mediante evidências clínico-epidemiológicas determinadas pela autoridade competente.

Art. 2º. Havendo mais de um pensionista habilitado ao recebimento da pensão de que trata o artigo anterior, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º. A percepção do benefício dependerá do atestado de óbito da vítima, indicativo de causa mortis relacionada com os incidentes mencionados no art. 1º, comprovados com o respectivo prontuário médico, e da qualificação definida no art. 1º, justificada judicialmente, quando inexistir documento oficial que a declare.

Art. 4º. A pensão de que trata esta Lei não se transmitirá ao sucessor e se extinguirá com a morte do último beneficiário.

Art. 5º. Os efeitos desta Lei serão sustados, imediatamente, no caso de a Justiça sentenciar os proprietários do Instituto com o pagamento de pensão ou indenização aos dependentes das vítimas.

Art. 6º. A despesa decorrente desta Lei será atendida com recursos alocados ao orçamento do Instituto Nacional do Seguro Social, a conta da subatividade "Aposentadorias e Pensões Especiais concedidas por legislação específica e de responsabilidade do Tesouro Nacional".

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Reinhold Stephanes

LEI Nº 9.425, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A pensão de que trata esta Lei, é personalíssima, não sendo transmissível ao cônjuge sobrevivente ou aos herdeiros, em caso de morte do beneficiário.

Art. 2º. A pensão será concedida do seguinte modo:

I - 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR para as vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento;

II - 200 (duzentas) UFIR aos pacientes não abrangidos pelo inciso anterior, irradiados ou contaminados em proporção igual ou superior a 100 (cem) Rads;

III - 150 (cento e cinqüenta) UFIR para as vítimas irradiadas ou contaminadas em doses inferiores a 100 (cem) e equivalentes ou superiores a 50 (cinquenta) Rads;

IV - 150 (cento e cinqüenta) UFIR para os descendentes de pessoas irradiadas ou contaminadas que vierem a nascer com alguma anomalia em decorrência da exposição comprovada dos genitores ao CÉSIO 137;

V - 150 (cento e cinqüenta) UFIR para os demais pacientes irradiados e/ou contaminados, não abrangidos pelos incisos anteriores, sob controle médico regular pela Fundação Leide das Neves a partir da sua instituição até a data da vigência desta Lei, desde que cadastrados nos grupos de acompanhamento médico I e II da referida entidade.

Parágrafo único. O valor mensal da pensão será o valor da UFIR à época da publicação desta Lei, atualizado, a partir de então, na mesma época e índices concedidos aos servidores públicos federais.

Art. 3º. A comprovação de ser a pessoa vítima do acidente radioativo ocorrido com o CÉSIO 137 e estar enquadrada nos incisos do artigo anterior deverá ser feita por meio de junta médica oficial, a cargo da Fundação Leide das Neves Ferreira, com sede em Goiânia, Estado de Goiás e supervisão do Ministério Público Federal, devendo-se anotar o tipo de seqüela que impede o desempenho profissional e/ou o aprendizado de maneira total ou parcial.

Parágrafo único. Os funcionários da Vigilância Sanitária que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137 também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional.

Art. 4º. Havendo condenação judicial da União ao pagamento de indenização por responsabilidade civil em decorrência do acidente de que trata esta Lei, o montante da pensão ora instituída será obrigatoriamente deduzido do quantum da condenação.

Art. 5º. O pagamento da vantagem pecuniária de que trata esta Lei ocorrerá à conta de encargos previdenciários dos Recursos da União sob a supervisão do Ministério da Fazenda, a partir do ano seguinte à publicação desta Lei, com a despesa prevista no Orçamento da União.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

LEI N° 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 373, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

§ 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º.

Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no § 1º.

§ 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial.

§ 3º Na realização de suas atividades, a Comissão poderá promover as diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública, assim como colher depoimentos de terceiros.

§ 4º As despesas referentes a diárias e passagens dos membros da Comissão

correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos a que pertencerem.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito à opção, não é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. O recebimento da pensão especial não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário.

Art. 4º O Ministério da Saúde, em articulação com os sistemas de saúde dos Estados e Municípios, implementará ações específicas em favor dos beneficiários da pensão especial de que trata esta Lei, voltadas à garantia de fornecimento de órteses, próteses e demais ajudas técnicas, bem como na realização de intervenções cirúrgicas e assistência à saúde por meio do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º O Ministério da Saúde, o INSS e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos que objetivem a cooperação com órgãos da administração pública e entidades privadas sem fins lucrativos, a fim de dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Previdência Social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 18 de setembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI N.º 4.187, DE 2015

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a concessão de indenização e pensão especial à pessoa acometida com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3974/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de pensão especial e indenização às pessoas portadoras de Microcefalia ou Síndrome de Guillain-Barré, que foram contaminados pelo Zika Vírus.

Parágrafo único. Para que a pessoa tenha direito a pensão especial e a indenização estabelecida por esta lei, deverá ser comprovada que a contaminação pelo Zika Virus se deu por omissão do estado na prevenção da disseminação destas doenças.

Art. 2º A indenização será devida em parcela única no valor de R\$ 100.000,00 (cem

mil reais) e a pensão especial será devida em parcelas mensais e consecutivas, sendo que o seu valor não poderá ser inferior a dois salários mínimos.

Parágrafo único. A pensão especial e a indenização de que tratam essa lei, tem caráter indenizatório.

Art. 3º A comprovação de que a pessoa é portadora de Microcefalia ou Síndrome de Guillain-Barré, será atestada por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 4º O termo inicial para a percepção dos direitos previstos nesta lei será a data do protocolo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do requerimento indenizatório.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O País foi surpreendido nos últimos meses pela ocorrência de um grande surto de casos de microcefalia causada pelo zika vírus, que é transmitido pelo mosquito Aedes Aegypt.

A microcefalia é uma malformação incurável que ocorre durante o desenvolvimento do feto, que leva ao nascimento de crianças com a circunferência craniana de menos de 32 centímetros.

Além dos casos de microcefalia também têm sido diagnosticados o aumento dos casos da Síndrome de Guillain-Barré, que acarreta paralisia e fraqueza muscular.

Como tem sido difundido que estas doenças são transmitidas pelo mesmo mosquito que causa a dengue, e é reconhecida a ineficiência das políticas públicas aplicadas para a erradicação deste transmissor destas várias doenças, que tem acometido milhares de brasileiros todos os anos, é que se faz necessária a aprovação de uma lei que garanta uma indenização, quanto uma pensão mensal, para aquelas pessoas que vieram a ter comprometimentos e sequelas definitivas em suas vidas.

Forte nestes motivos, espero o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015.

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal

Vice-Líder

PDT/RS

PROJETO DE LEI N.º 4.276, DE 2016

(Do Sr. Roberto Sales)

Prevê a concessão de pensão especial para as pessoas com microcefalia e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3974/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas com microcefalia resultante da infecção pelo vírus Zika que apresentem deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que as impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A pensão especial será devida, aos que a requererem, a partir da data da entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 2º O valor da pensão especial será calculado em função da avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001, e variará de um a quatro salários mínimos.

§ 3º Os pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultantes da deficiência que determinarão o valor da pensão deverão ser regulamentados por norma posterior.

§ 4º O valor da pensão especial será reajustado a cada ano posterior à data da concessão com base na variação do salário mínimo

Art. 2º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento serão realizadas por meio de avaliação social e avaliação médica, sendo necessária a apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes no *caput* do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A avaliação social considerará os fatores ambientais, social e pessoais; a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção:

I – tem caráter indenizatório e não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venham a ser pagos pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral que vier a ser concedida por lei específica;

II – pode ser acumulada com eventual benefício previdenciário;

III - não pode ser reduzida em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ocorrida após a sua concessão;

IV – não pode ser acumulada com o Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º A pensão especial será mantida e paga pelo INSS, à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União.

Art.5º Ficam isentos do imposto de renda o valor recebido a título da pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, quando pagos ao seu portador.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Microcefalia¹ “é uma malformação congênita em que o cérebro não se desenvolve de maneira adequada. É caracterizada por um perímetro cefálico inferior ao esperado para a idade e sexo e, dependendo de sua etiologia, pode ser associada a malformações estruturais do cérebro ou ser secundária a causas diversas. A maioria dos casos de microcefalia é acompanhada de alterações motoras e cognitivas que variam de acordo com o grau de acometimento cerebral. Em geral, as crianças apresentam atraso no desenvolvimento neuropsicomotor com acometimento motor e cognitivo relevante e, em alguns casos, as funções sensitivas (audição evisão) também são comprometidas. O comprometimento cognitivo ocorre em cerca de 90% dos casos.”

O aumento da incidência da microcefalia, detectado em 2015 no

¹ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Protocolo de atenção à saúde e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde – Brasília: Ministério da Saúde, 2015.

Brasil, provavelmente decorrente da infecção da gestante pelo vírus Zika, é uma emergência em saúde pública. O governo federal deve atender e responder a esta grave situação com urgência e responsabilidade. Este evento tem caráter epidêmico e trata-se de um fato completamente novo para a comunidade científica internacional.

O Projeto de Lei propõe conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas com microcefalia resultante da infecção pelo vírus Zika que apresentem deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que o impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De acordo com a Proposição, a natureza jurídica da pensão especial é indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária. No entanto, não poderá ser acumulado com benefício de caráter assistencial, como o Benefício de Prestação Continuada – BPC previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social(LOAS).

Esta pensão especial é vitalícia e só se extinguirá, portanto, com a morte do seu beneficiário. Além disso, é intransferível, personalíssima, ou seja, não gera direito à pensão a qualquer eventual dependente.

Trata-se de uma medida de amplo alcance social e de justiça, uma vez que o estado brasileiro deve ser responsabilizado pela existência da microcefalia associada à infecção pelo vírus Zika, considerando a gravidade dessa doença e seu impacto na qualidade de vida das crianças e famílias e por se tratar de um problema grave de saúde pública, resultante de omissão e negligência em relação a sua prevenção.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2016.

Deputado **ROBERTO SALES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

V - (*Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados

prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.376, DE 2016

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Prevê a concessão de pensão especial para as pessoas com microcefalia resultante da infecção por vírus Zika e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3974/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizada a concessão pelo Poder Executivo de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas com microcefalia resultante da infecção pelo vírus Zika que apresentem deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que as impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º O valor da pensão especial será de meio salário mínimo e será devida, aos que a requererem, a partir da data da entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 2º O reajuste do valor da pensão especial será anual, com base na variação do salário mínimo

Art. 2º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada pela perícia médica e de assistência social do INSS.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, tem caráter indenizatório e não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venham a ser pagos pela União a seus beneficiários, salvo o Benefício de Prestação Continuada –BPC, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e a indenização por dano moral que vier a ser concedida por lei específica.

Art. 4º A pensão especial será mantida e paga pelo INSS, por meio de dotação própria do Orçamento da União, à conta do Tesouro Nacional.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Microcefalia² “é uma condição médica que se caracteriza por um crânio menor do que o tamanho médio, que no recém-nascido é de no mínimo 32 centímetros, geralmente por causa de uma falha no desenvolvimento do cérebro. O problema pode estar associado a síndromes genéticas ou a outros fatores como abuso de álcool e drogas durante a gravidez ou a infecção da gestante por rubéola, catapora ou citomegalovírus. Crianças que nascem com microcefalia podem ter o desenvolvimento motor e cognitivo debilitado em cerca de 90% dos casos. Não há um tratamento definitivo capaz de fazer com que a cabeça cresça a um tamanho normal, mas há opções de tratamento capazes de diminuir o impacto associado com as deformidades.”

O Ministério da Saúde³ tem registrado “um aumento do número de casos de microcefalia no país. Esse aumento, ocorrido a partir do segundo semestre de 2015, vem sendo monitorado e investigado pela pasta, de forma integrada com as secretarias estaduais e municipais de saúde e com o apoio de instituições nacionais e internacionais.”

A hipótese provável para a microcefalia ora em apreciação é a infecção por vírus Zika durante a gestação, em especial nos três primeiros meses, mas ainda não é possível ter certeza sobre a causa do aumento do número de bebês com microcefalia no Brasil. A presença do vírus Zika na placenta e no líquido amniótico de gestantes acometidas pela doença mostra uma relação direta entre a malformação com repercussões neurológicas (microcefalia) e o vírus em questão. Segundo o Dr. Jorge Kalil, médico e Diretor do Instituto Butantã, “uma associação observada não significa necessariamente causa e efeito. Precisamos de provas formais e de ver como o zika vírus migra para as células onde se forma o cérebro. Os cientistas precisam estudar a história natural da doença”.

Por se tratar de uma emergência em saúde pública, declarada pelo Exmo. Sr. Ministro da Saúde em 11 de novembro de 2015, e mesmo de uma epidemia, haja vista o aumento da incidência da microcefalia, detectado a partir de agosto de 2015 no Brasil, o governo federal deve determinar a apuração e estudo profundo da matéria, bem como tomar as providências urgentes e necessárias. Em 01 de fevereiro do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou a microcefalia provocada pelo vírus Zika uma Emergência de Saúde Pública Internacional.

O Projeto de Lei propõe conceder pensão especial às pessoas com microcefalia resultante da infecção pelo vírus Zika que apresentem deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que as impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

² Sociedade Brasileira de Pediatria

³ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Protocolo de atenção à saúde e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde – Brasília: Ministério da Saúde, 2015.

De acordo com a Proposição, a natureza jurídica da pensão é indenizatória, podendo ser acumulada com benefício de caráter assistencial, como o BPC previsto na LOAS.

Essa pensão especial é vitalícia e só se extinguirá, portanto, com a morte do seu beneficiário. Além disso, é intransferível, personalíssima, ou seja, não gera direito à pensão a qualquer eventual dependente.

Considerando a gravidade da microcefalia causada pelo vírus Zika e a responsabilidade do Estado na incidência e morbidade da doença, bem como a repercussão devastadora na qualidade de vida das crianças acometidas e das respectivas famílias, além de se constituir em enorme problema da saúde pública, defendemos a importância da Proposição apresentada.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2016.

Deputado RONALDO CARLETTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua

integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

V - (*Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

PROJETO DE LEI N.º 4.482, DE 2016

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Institui o Fundo Nacional de Apoio às Vítimas de Microcefalia - FNAVM.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3974/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio às Vítimas de Microcefalia – FNAVM.

Parágrafo único. O FNAVM, de natureza contábil e sem personalidade jurídica, será gerido por um Conselho paritário, cuja composição e funcionamento serão definidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º São objetivos do FNAVM:

I – promover a inclusão social das pessoas com deficiência, física ou mental, especialmente quanto ao acesso à educação e à integração ao mercado de trabalho;

II – propiciar à vítimas toda a assistência médica disponível, gratuita e em caráter permanente;

III – apoiar as famílias afetadas, de modo a oferecer-lhes condições de dedicar todos os cuidados necessários a assegurar a melhor qualidade de vida possível às pessoas vitimadas pela microcefalia.

Art. 3º São fontes de receita do FNAVM:

- I – dotações orçamentárias;
- II – doações e legados;
- III – auxílios de quaisquer entidades, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- IV – recursos de outras fontes.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo, direta ou indiretamente, para

- I – despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – serviços da dívida;
- III – quaisquer outras despesas não vinculadas diretamente os seus objetivos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia provocada pelo vírus Zika tem mobilizado a sociedade brasileira no combate contra o mosquito Aedes Aegypti - que transmite também a dengue e a febre Chikungunya -, bem como em medidas de prevenção contra o aparecimento do inseto.

A forte e mais que provável associação entre a infecção causada pelo vírus e o súbito aumento de casos de microcefalia fez com que todas as atenções se voltassem momentaneamente para os casos da doença provocada pelo mosquito.

O levantamento mais recente revela a notificação de 5.079 casos. Entre os que já foram investigados e classificados, 9,1% confirmam a hipótese. Do total de casos notificados, 91 evoluíram para óbito após o parto ou durante a gestação.

Não se pode, entretanto, esquecer a incidência da doença, independente da infecção pelo vírus e de considerável relevância em todo o País, cujos efeitos para as vítimas e suas famílias se perpetua, dado que, na maioria dos casos, a microcefalia é acompanhada de alterações motoras e cognitivas que variam de acordo com o grau de comprometimento cerebral.

É para o conjunto dessa população que nos voltamos neste momento. Trata-se de uma questão a ser permanentemente enfrentada, que exige do Estado e da sociedade um esforço e uma soma considerável de recursos, que devem ter um tratamento diferenciado, específico nos Orçamentos da União.

É isso que nos leva a pedir o apoio e o empenho dos ilustres Pares, com vistas a assegurar o provimento seguro e perene de recursos para socorrer esses brasileiros e seus familiares, que é o que esperamos com a criação do

FNAVM.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 2016.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR

PROJETO DE LEI N.º 4.603, DE 2016

(Do Sr. Kaio Manicoba)

Concede pensão especial à pessoa com deficiência cuja causa seja a microcefalia ou a síndrome Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3974/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, à pessoa com deficiência cuja causa seja a microcefalia ou a síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus.

Parágrafo único. A pensão de que trata o *caput* deste artigo é personalíssima e não se transmite aos dependentes do beneficiário.

Art.2º O valor da pensão será fixado entre um e quatro salários mínimos, sendo definido conforme o grau de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, observando-se o § 1º do art.2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§1º Para fins do disposto no *caput*, a deficiência será atestada por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§2º O valor do benefício será reajustado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Art.3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com o benefício de prestação continuada a que se refere a o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou com qualquer benefício de natureza previdenciária.

Art.4º Caso o beneficiário da pensão especial necessite da assistência permanente de terceiros para o exercício de atividades básicas da vida

diária, o valor da pensão será acrescido de 25%.

Art.5º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos tem por objetivo conceder pensão especial à pessoa com deficiência cuja causa seja a microcefalia ou síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus.

Assiste-se, no Brasil, um surto epidêmico de microcefalia, que, inicialmente, estava circunscrito a estados do Nordeste, mas começa a se alastrar por outras regiões do país. Em torno de 3900 casos de microcefalia já foram diagnosticados, o que mostra a dimensão do problema para a saúde pública do país, já que a microcefalia pode resultar em má formação do cérebro, originando diversas deficiências e incapacidades.

Pesquisadores apontam haver uma relação causal entre o surto de microcefalia e o zika vírus, o qual foi encontrado no líquido amniótico de mulheres grávidas. O zika vírus, por sua vez, tem como vetor o mosquito *Aedes Aegypti*, que também transmite a dengue e a febre amarela.

O fato é que a rede pública de saúde e de assistência social não está preparada para oferecer atenção a essas pessoas vítimas de microcefalia. Os equipamentos de reabilitação e os profissionais de saúde não estão disseminados a ponto de facilitar o acesso das pessoas com deficiência. Além disso, o benefício de prestação continuada, equivalente a um salário mínimo, mostra-se insuficiente para satisfazer todos os gastos que a mãe, bem como a criança com deficiência, terá ao longo de seu desenvolvimento.

Deve-se destacar, por outro lado, a responsabilidade do estado no surgimento dessa epidemia no Brasil. A primeira epidemia de dengue, que, assim como o zika vírus, também é transmitida pelo *Aedes Aegypti*, surgiu no Brasil em 1923. A ação do poder público resultou na erradicação do mosquito transmissor, mas, a partir de 1980, o país voltou a ter novos registros de dengue, com caráter epidêmico em certas regiões. Desde então, o estado não foi capaz de empreender medidas efetivas para erradicar o mosquito. Ainda hoje, não se conseguiu universalizar o saneamento básico, a oferta de água tratada e a coleta de lixo, o que cria um ambiente favorável para a reprodução do mosquito. Especialistas criticam, ainda, a estratégia de combate do mosquito por meio de inseticidas e larvicidas, que teriam tornado o mosquito mais resistente.

Por esses motivos, é necessária a concessão de pensão especial às pessoas acometidas pela microcefalia de que resulta alguma deficiência, reconhecendo-se a responsabilidade estatal no problema e dando-se a essas pessoas condições de ter uma vida autônoma e digna. O projeto estende o benefício às vítimas da síndrome Guillain-Barré, também decorrente do zika vírus.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres colegas para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016.

Deputado KAIÓ MANIÇOBA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer

outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo

teto. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a

realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.686, DE 2016

(Do Sr. Edinho Araújo)

Dispõe sobre a pensão especial para a pessoa cuja deficiência tenha como causa a microcefalia decorrente do Zika Vírus.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3974/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É concedida pensão especial, mensal, vitalícia e intransmissível, à pessoa cuja deficiência tenha como causa a microcefalia decorrente do Zika Vírus.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art.2º O valor da pensão especial será definido em função da natureza e do grau da dependência resultante da deficiência, variando entre um e quatro salários mínimos.

§1º Para fins do disposto no *caput*, a avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei tem natureza

indenizatória, não prejudicando a percepção de eventuais benefícios de natureza previdenciária.

§1º Ressalvado o direito de opção, a pensão especial não é acumulável com o benefício de prestação continuada a que se refere a o art. 20 da Lei nº 8.742.

Art.4º O beneficiário da pensão especial que necessite de assistência permanente de outra pessoa fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício.

Art.5º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2015, observou-se no país uma profusão de casos de microcefalia congênita, que inicialmente se concentrou em algumas regiões do nordeste até se alastrar pelas demais regiões do país. Já foram registrados 3.943 casos de microcefalia, sendo que alguns infectologistas estimam que esse número pode chegar a 15 mil casos. É um problema de saúde pública que desafia a ação do governo no sentido de controlar a epidemia e oferecer assistência e condições de vida digna para as pessoas acometidas dessa condição e dos seus desdobramentos no desenvolvimento físico, intelectual, mental e sensorial.

Estudos mostram que há correlação entre a microcefalia e o vírus chamado Zika, transmitido pelo mosquito *Aedes Aegypti*, evidenciada pelo fato de as mães terem contraído a doença durante a gestação. Cabe o registro de que o mosquito transmissor também é o vetor da dengue e da febre amarela, doenças epidêmicas que desde há muito acometem a população brasileira. Nesse ponto, é importante assinalar a responsabilidade do estado brasileiro no surgimento da epidemia de microcefalia: é inaceitável que ainda hoje surjam e proliferem doenças relacionadas ao *Aedes Aegypti*, que já deveria ter sido erradicado do país. Contudo, a falta de saneamento básico para todos, de oferta de água tratada e de coleta de lixo são fatores favoráveis para que o mosquito se reproduza. A falta de conscientização da população, que mantém recipientes com água parada, também contribui para esse estado de coisas.

Esses argumentos justificam medidas para aliviar a situação das pessoas que foram atingidas pela microcefalia em razão do zika vírus. Não é justo que um problema de responsabilidade do estado e da sociedade recaia com maior peso sobre uma parcela reduzida da população, especialmente em um momento de maior vulnerabilidade física e emocional, como a gestação de uma nova vida. Ao mesmo tempo, é preciso trazer dignidade para as crianças que nascem com microcefalia em decorrência do zika vírus e para suas famílias, dotando-as de condições materiais para que possam ter assistência adequada e estímulos ao desenvolvimento de suas aptidões e talentos. Por esse motivo, a proposição visa

conceder pensão especial à pessoa cuja deficiência tenha como causa a microcefalia decorrente do zika vírus, nos mesmos moldes da pensão que hoje é concedida para as vítimas da talidomida.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres colegas para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2016.

Deputado Edinho Araújo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 4.757, DE 2016

(Do Sr. Elizeu Dionizio)

Dispõe sobre a concessão de pensão especial à pessoa portadora de Microcefalia proveniente do Zika Vírus.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-3974/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de pensão especial à pessoa portadora de Microcefalia proveniente do Zika Vírus.

Art. 2º O valor do benefício de pensão especial prevista nesta Lei, bem como os seus reajustes, está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Parágrafo Único: O benefício de pensão especial concedido por esta Lei é de caráter personalíssimo.

Art. 3º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 4º Para fazer jus ao benefício previsto nesta Lei basta providenciar atestado médico que possa dar o reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios administrados pela Previdência Social

Art. 5º Esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) afirma que há cada vez mais evidências que apontam para uma relação entre o Zika Vírus e Microcefalia. A Microcefalia é uma condição neurológica onde a cabeça e o cérebro da criança são menores em comparação as crianças da mesma idade e sexo. Crianças com microcefalia apresentam dificuldades neurológicas, motoras e respiratórias e até o momento não há uma cura definitiva para a doença. No Brasil, o Ministério da Saúde declarou estado de emergência em saúde pública em razão do aumento de casos da microcefalia no País.

Atualmente, o diagnóstico confirmado de microcefalia e outras alterações neurológicas, desde outubro de 2015, é de 745 crianças em 18 Estados do país. Oficialmente, existem 4.231 casos notificados em investigação

O Projeto de Lei que apresento visa as garantias de direitos a

este segmento a fim de construímos uma sociedade livre, justa e solidária.

Por esta razão, solicito aos nobres pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de março 2016

Deputado Elizeu Dionizio
PSDB/MS

PROJETO DE LEI N.º 4.771, DE 2016

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Dispõe sobre pensão especial para os portadores de microcefalia proveniente do vírus zika.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-3974/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedida pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, em valor atual equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social, aos portadores da deficiência física conhecida como "microcefalia", proveniente do vírus zika, que a requererem.

Parágrafo único. O valor mensal da pensão será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

Art. 4º A pensão especial prevista nesta lei é isenta do imposto de renda.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de cento e oitenta dias da sua publicação.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A maior dificuldade que o Brasil vai enfrentar no enfrentamento à epidemia pelo vírus zika é a formação de uma rede de apoio para as mães que tiverem filhos com microcefalia.

O Estado brasileiro tem de pensar no apoio e no acolhimento a ser dado às mães que descobrem que os filhos têm microcefalia.

A presente proposta rompe com o imobilismo e dá uma ajuda concreta às famílias, trazendo esperança e uma palavra de conforto para essas mães.

O alcance social dessa proposta é indiscutível e, por isso, merece o apoio do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016.

Deputado EDUARDO DA FONTE
(PP/PE)

PROJETO DE LEI N.º 4.872, DE 2016

(Do Sr. Eros Biondini)

Autoriza a concessão de pensão especial para as pessoas com microcefalia por infecção causada pelo vírus Zika e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-3974/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será concedida pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível às pessoas com microcefalia por infecção causada pelo vírus Zika que venham a ter deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo que as impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de

condições com as demais pessoas.

§ 1º O valor da pensão especial será de oitocentos e oitenta reais e será devido a partir da data da entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aos que a requererem.

Art. 2º A comprovação da deficiência e do grau de impedimento ficará a cargo do INSS, por meio da perícia médica e social do órgão.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venham a ser pagos pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

§ 1º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

Art. 4º A pensão especial será mantida e paga pelo INSS, por meio de dotação própria do Orçamento da União, à conta do Tesouro Nacional.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Microcefalia⁴ é uma condição neurológica causada por problemas genéticos ou ambientais em que a cabeça e o cérebro da criança são significativamente menores do que os de outras da mesma idade e sexo. A microcefalia normalmente é diagnosticada no início da vida e é resultado do cérebro não crescer o suficiente durante a gestação ou após o nascimento. Em virtude de a maioria das crianças com microcefalia apresentarem déficits de desenvolvimento motor e intelectual, os tratamentos realizados visam a promover o desenvolvimento cognitivo e motor e uma melhor qualidade de vida para a criança e sua família. Não há uma cura definitiva para a microcefalia.

O Ministério da Saúde⁵ tem verificado “um incremento na incidência de microcefalia no país. Esse aumento, ocorrido a partir do segundo semestre de 2015, vem sendo monitorado e investigado pela pasta, de forma integrada com as secretarias estaduais e municipais de saúde e com o apoio de

⁴ Sociedade Brasileira de Pediatria

⁵ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Protocolo de atenção à saúde e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde – Brasília: Ministério da Saúde, 2015.

instituições nacionais e internacionais."

A hipótese provável para o aumento da incidência da microcefalia é a infecção por vírus Zika durante a gestação, em especial nos três primeiros meses, mas ainda é cedo para afirmar ou não o vínculo dessa deformidade com o vírus citado. Uma relação direta entre a malformação com repercussões neurológicas (microcefalia) e o vírus em questão foi demonstrada pelo achado do vírus Zika no líquido amniótico e na placenta de gestantes com a doença.

Desde 01 de fevereiro do corrente ano, a microcefalia causada pelo vírus Zika passou a ser, de acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS, uma Emergência de Saúde Pública Internacional.

O Projeto de Lei propõe conceder pensão especial de oitocentos e oitenta reais, equivalente hoje a um salário-mínimo, às crianças com microcefalia por infecção causada pelo vírus Zika que apresentem deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que as impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Essa pensão especial é vitalícia e se extinguirá, portanto, com a morte do seu beneficiário. Além disso, é intransferível, personalíssima, ou seja, não gera direito à pensão a qualquer eventual dependente.

O Estado é responsável pela saúde da sua população. De acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é um direito de todos e dever do estado. Sendo assim, considerando a gravidade da microcefalia causada pelo vírus Zika e a repercussão dramática e permanente na qualidade de vida das crianças acometidas e de suas famílias, há responsabilidade objetiva do estado e, por se tratar de um gigantesco problema da saúde pública, defendemos a Proposição apresentada.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado EROS BIONDINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

PROJETO DE LEI N.º 5.047, DE 2016 (Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre isenção do Imposto de Renda sobre remunerações de trabalho ou indenizatórias, nas condições que estabelece.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-3974/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece hipótese de isenção do Imposto de Renda da pessoa física sobre rendimentos, proventos ou reforma, abonos, indenizações ou pensões específicas.

Art. 2º Inclua-se o inciso XXIV ao art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXIV – a remuneração do trabalho, os proventos

de aposentadoria ou reforma, bem como quaisquer abonos, indenizações ou pensões auferidos a título de compensação concedida a título de ocorrência de microcefalia e auferida pelos responsáveis legais de menores ou incapazes acometidos pela síndrome". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na ata de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A microcefalia é síndrome que ocorre quando a cabeça e o cérebro das crianças são menores que o normal para a sua idade, o que prejudica o seu desenvolvimento mental. Isto se dá porque ao ocorrer lesão os ossos da cabeça, que ao nascimento estão separados, se unem muito cedo, impedindo que o cérebro cresça e desenvolva suas capacidades normalmente.

A síndrome pode decorrer de doenças genéticas ou infecciosas, exposição a substâncias tóxicas ou desnutrição. Há fortes indícios que dengue e febre chikungunya durante a gestação também estejam ligadas à microcefalia.

Sem recuperação, a criança com microcefalia pode necessitar de cuidados especiais ao longo de toda a vida, dependendo do quanto o cérebro pode se desenvolver e que partes do mesmo foram comprometidas.

A microcefalia pode trazer consequências graves como atraso mental, déficit intelectual, paralisia, convulsões, epilepsia, autismo, rigidez dos músculos, além de complicações respiratórias e úlceras por ficarem os acometidos pela síndrome acamados ou em cadeiras de rodas.

A presente proposição pretende isentar do Imposto de Renda das pessoas físicas os rendimentos de trabalho, proventos de aposentadoria ou de reforma, bem como quaisquer recebimentos a título de pensões, compensações financeiras ou abonos auferidos pelos representantes legais - pais, tutores ou curadores, de pessoas acometidas pela microcefalia, como forma de garantir adequado tratamento destas pessoas.

Pela oportunidade e importância da matéria, estamos certos da aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares desta casa.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995*)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, aqui se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante),

contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004*)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011*)

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015*)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015*)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989*)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão; (*Inciso acrescido pela Lei nº*

8.541, de 23/12/1992)

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012)

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do *caput* deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/8/1991)

§ 3º (VETADO).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.409, DE 2016

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Concede pensão especial para o doente com microcefalia por infecção causada pelo vírus Zika, em tratamento no Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3974/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será concedida pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível aos doentes com microcefalia por infecção causada pelo vírus Zika, em tratamento no Sistema Único de Saúde – SUS, que tenham como sequela deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo que as impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, por mais de dois anos.

§ 1º O valor mensal da pensão corresponderá a oitocentos e

oitenta reais, e será devido a contar da data da entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aos que a requererem.

§ 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 2º A perícia médica e social do INSS comprovará a deficiência e o grau de impedimento.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venham a ser pagos pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando a concessão de eventuais benefícios de natureza previdenciária assistencial, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

Art. 4º A pensão especial será mantida e paga pelo INSS, por meio de dotação própria do Orçamento da União, à conta do Tesouro Nacional.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Microcefalia⁶ é uma doença neurológica de causas genéticas ou ambientais que levam a cabeça e o cérebro da criança a serem bem menores do que os de outras da mesma idade e sexo. Em geral a microcefalia é diagnosticada ao nascer ou no exame ultrassonográfico pré-natal. Resulta no não crescimento adequado do cérebro durante a gestação ou após o nascimento. A maioria das crianças com microcefalia apresentam déficits de desenvolvimento motor e intelectual. Os tratamentos propostos objetivam promover o desenvolvimento cognitivo e motor da criança.

O Ministério da Saúde⁷ verificou um aumento na incidência de microcefalia no país, a partir do segundo semestre de 2015. O aumento da incidência da microcefalia é devido à infecção por vírus Zika durante a gestação, em especial nos três primeiros meses, mas ainda não há elementos que relacionem diretamente essa enfermidade com o vírus citado. A relação direta entre a microcefalia e o vírus Zika foi evidenciada pela presença do vírus no líquido amniótico e na placenta de gestantes com a doença.

O Projeto de Lei apresentado propõe conceder pensão especial

⁶ Sociedade Brasileira de Pediatria

⁷ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Protocolo de atenção à saúde e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde – Brasília: Ministério da Saúde, 2015.

de oitocentos e oitenta reais, equivalente hoje a um salário-mínimo, às crianças com microcefalia por infecção causada pelo vírus Zika, em tratamento no SUS, que apresentem deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que as impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

A pensão especial proposta é intransferível e personalíssima, não gerando direito à pensão a qualquer eventual dependente. Isto é, ela se extingue com a morte do seu beneficiário.

Considerando a gravidade da microcefalia causada pelo vírus Zika e as sequelas que repercutem não só nas crianças, mas também em suas famílias, e por se tratar de um enorme problema da saúde pública, de responsabilidade do Estado, propusemos a presente Proposição.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2016.

Deputado VICENTINHO JUNIOR

PROJETO DE LEI N.º 10.757, DE 2018

(Do Sr. Osmar Terra)

Concede pensão especial às pessoas com microcefalia, por infecção causada pelo vírus Zika, entre os anos de 2014 e 2017, e revoga o *caput* e o § 2º do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que "Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3974/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida pensão vitalícia e mensal, a título de indenização especial, às vítimas da microcefalia, por infecção causada pelo vírus Zika, entre os anos de 2014 e 2017, que seja pessoa com deficiência de acordo com o conceito previsto do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º A pensão de que trata o *caput* deste artigo é personalíssima e não se transmite aos dependentes do beneficiário, sendo devida a partir da data da entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 2º O valor da pensão especial será calculado, na forma do regulamento, em função do grau da deficiência, se leve, moderada ou grave, não podendo ser menor do que R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), nem maior que R\$ 1.874,00 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais).

§ 3º O beneficiário da pensão especial que necessite de assistência permanente de outra pessoa fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor do benefício apurado na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º O valor da pensão especial será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º A concessão da pensão especial de que trata esta Lei ficará sujeita à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar do INSS, observando-se o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não pode ser acumulada com qualquer benefício de natureza previdenciária ou, ainda, com indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários.

§ 1º A pensão especial de que trata esta Lei também não é acumulável com o Benefício de Prestação Continuada a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, não se lhe aplicando a permissão contida no § 4º do art. 20 daquela lei.

§ 2º O Benefício de Prestação Continuada que tenha sido concedido por força do disposto no art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, será convertido na pensão especial de que trata esta Lei.

Art. 4º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União

destinados ao financiamento da pensão especial prevista nesta Lei poderão ser repassados diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção.

Art. 5º Revogam-se o *caput* e o § 2º do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, a Microcefalia é uma deficiência do crescimento do cérebro, tanto pela dimensão da caixa craniana, como pelo pequeno desenvolvimento do cérebro em si. O tamanho da cabeça é menor do que a média da faixa etária da criança ou do feto que não apresenta essa doença.

A **Microcefalia** pode desenvolver-se nos primeiros anos de vida, podendo ser **adquirida ou congênita**. Poderá também ser fruto da **exposição a substâncias nocivas** no decorrer da gravidez do feto em questão, havendo a possibilidade da ligação a **síndromes genéticas hereditárias**. A maioria das crianças com microcefalia apresentam déficits de desenvolvimento motor e intelectual e não há uma cura definitiva para essa condição.

A partir do segundo semestre do ano de 2015, percebeu-se um aumento na incidência de microcefalia em nosso país. Estudos já comprovaram que a infecção pelo vírus Zika, transmitido pelo mosquito *Aedes aegypti*, durante a gestação, em especial nos três primeiros meses, é a principal causa da maioria dos casos do surto de microcefalia que acometeu o Brasil entre os anos de 2014 e 2017.

De acordo com dados do Ministério da Saúde, no ano 2016, quando a notificação dos casos se tornou obrigatória, o Brasil havia registrado 214 mil casos de Zika. Nesse mesmo período, cerca de 11 mil infecções em gestantes foram comprovadas. Entre os anos de 2015 e 2016, foram confirmados 2.205 casos de bebês afetados, de um total de mais de 10 mil notificações de suspeitas.

Conquanto a partir de 2017 tenha se verificado uma considerável queda no número de novos diagnósticos da doença, um número expressivo de crianças foi vítima das malformações e complicações neurológicas associadas ao vírus, que podem lhe acarretar impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais de longo prazo.

Do ponto de vista da atuação estatal na tentativa de controlar essa epidemia, verifica-se o dever de reconhecermos a responsabilidade Poder Público brasileiro pelos graves danos sofridos por essas crianças e suas famílias, sobretudo em razão da demora da Administração Pública em prevenir e combater devidamente o surto de infecções pelo vírus a Zika, responsável pelas alterações neurológicas dos bebês cujas mães contraíram a doença durante a gestação, bem como pelas falhas na prestação tempestiva de informações sobre os riscos e cuidados que deveriam ter sido adotados, a fim de evitar as desastrosas consequências da epidemia.

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa conceder pensão especial às crianças com microcefalia por infecção causada pelo vírus Zika que apresentem deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que as impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Essa pensão especial é vitalícia e se extinguirá, portanto, com a morte do seu beneficiário. Além disso, é intransferível, personalíssima, ou seja, não gera direito à pensão a qualquer eventual dependente.

O referencial para a elaboração da presente proposição foram as Leis nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, e nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que instituíram pensão especial indenizatória para as vítimas da Síndrome da Talidomida e do acidente com o Césio 137, ocorrido na cidade de Goiânia, Goiás, respectivamente.

Posto isso, em vista da relevância e do mérito social da matéria, contamos com os nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2018.

Deputado OSMAR TERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem

a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146,*

(de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

LEI Nº 13.301, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. Fará jus ao benefício de prestação continuada temporário, a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo prazo máximo de três anos, na condição de pessoa com deficiência, a criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O benefício será concedido após a cessação do gozo do salário-maternidade originado pelo nascimento da criança vítima de microcefalia.

§ 3º A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.

§ 5º O montante da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, destinado à União, poderá ser utilizado nas ações previstas neste artigo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
 Henrique Meirelles
 Ricardo José Magalhães Barros
 Dyogo Henrique de Oliveira
 Osmar Terra
 Fábio Medina Osório

LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre pensão especial para os

deficientes físicos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art. 2º A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

LEI Nº 9.425, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A pensão de que trata esta Lei, é personalíssima, não sendo transmissível ao cônjuge sobrevivente ou aos herdeiros, em caso de morte do beneficiário.

Art. 2º A pensão será concedida do seguinte modo:

I - 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR para as vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento;

II - 200 (duzentas) UFIR aos pacientes não abrangidos pelo inciso anterior, irradiados ou contaminados em proporção igual ou superior a 100 (cem) Rads;

III - 150 (cento e cinqüenta) UFIR para as vítimas irradiadas ou contaminadas em doses inferiores a 100 (cem) e equivalentes ou superiores a 50 (cinquenta) Rads;

IV - 150 (cento e cinqüenta) UFIR para os descendentes de pessoas irradiadas ou contaminadas que vierem a nascer com alguma anomalia em decorrência da exposição comprovada dos genitores ao CÉSIO 137;

V - 150 (cento e cinqüenta) UFIR para os demais pacientes irradiados e/ou contaminados, não abrangidos pelos incisos anteriores, sob controle médico regular pela Fundação Leide das Neves a partir da sua instituição até a data da vigência desta Lei, desde que cadastrados nos grupos de acompanhamento médico I e II da referida entidade.

Parágrafo único. O valor mensal da pensão será o valor da UFIR à época da publicação desta Lei, atualizado, a partir de então, na mesma época e índices concedidos aos servidores públicos federais.

PROJETO DE LEI N.º 1.787, DE 2019

(Do Sr. Diego Garcia e outros)

Altera a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para ampliar os direitos de mães, pais e crianças vítimas de microcefalia e sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3974/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 7º

§1º O SUS deverá, de forma pactuada, desenvolver ações e serviços que garantam a estimulação precoce auditiva, física, intelectual, visual, ostomia e em múltiplas deficiências nas crianças com microcefalia e outras sequelas causadas por doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, em centros especializados, de preferência em distância de até 50 km da residência da criança, ou a viabilização de tratamento fora de domicílio.

§2º A União, os Estados e Municípios desenvolverão campanhas educativas junto à sociedade, em especial junto às mulheres em idade fértil, para divulgação de informações relativas às doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, as formas de prevenção, os sintomas e sequelas associados às infecções, e outros assuntos de interesse da saúde coletiva.

§3º O SUS adotará ações públicas específicas relacionadas à assistência médica às mulheres em idade reprodutiva, em especial àquelas em situação de vulnerabilidade, inclusive com a distribuição de repelente contra o mosquito vetor, entre outras ações preventivas. (NR)”

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 A criança vítima de sequelas neurológicas congênitas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, na condição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, têm direito a uma pensão especial mensal, vitalícia, intransferível e isenta da incidência de imposto sobre a renda, por conta do Tesouro Nacional

e mantida e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a partir da data de seu requerimento, no valor de um salário mínimo.

.....

§3º A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo ***Aedes aegypti ou causadas pela síndrome congênita do Zika***, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (NR)"

.....

§6º A comprovação do dano neurológico em decorrência de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti* será feito por laudo pericial médico e exames diagnósticos complementares que demonstrem a correlação entre o dano e a infecção. (NR)

§7º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com outro benefício que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, sem prejuízo dos benefícios de natureza previdenciária. (NR)

§8º O beneficiário da pensão especial que, em virtude do grau da deficiência, necessite de assistência permanente de outra pessoa terá direito a um adicional de cinquenta por cento sobre o valor do benefício.(NR)"

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

"Art. 41-A As mães e pais, inclusive os adotantes, de crianças com deficiência, terão direito, respectivamente, à licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias e licença paternidade de 20 (vinte) dias, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto nos arts. 71, 71-A e 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Art. 4º Fica revogado o §2º do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, foi aprovada no Brasil como uma resposta do Estado frente à epidemia causada pelo zika vírus em 2015 e que esteve associada ao aumento do número de recém-nascidos com microcefalia.

Nada obstante a importância do referido diploma legal no enfrentamento da situação, a qual foi qualificada legalmente como sério perigo à

saúde pública, não agradou a todos. A Associação Nacional dos Defensores Públicos Estaduais – ANADEP ingressou com uma ação direta de inconstitucionalidade – ADI nº 5.581/DF, cumulada com arguição de descumprimento de preceito fundamental, pedindo, entre outras coisas, o “aborto preventivo”, em que a mulher, angustiada com a possibilidade de vir a ter um filho com deficiência, poderia pedir o aborto. Trata-se, outrossim, de um pedido de um aborto eugênico.

Porém, além disso, a ANADEP usa de outros argumentos: o primeiro é que a Lei alcança somente os casos de microcefalia, sendo omissa nos casos de síndrome congênita do zika. O segundo é o prazo previsto para o recebimento do benefício, considerado muito curto, o que limita o alcance da iniciativa estatal.

Além disso, os serviços públicos disponibilizados pelo Estado para a prevenção e combate ao vírus zika e o seu vetor, o Aedes aegypti, têm se mostrado deficientes, comprometendo o resultado da ação pública.

Assim sendo, para sanar quaisquer dúvidas com relação à nossa intenção de proteger a família, a mãe, e a criança, propomos o seguinte projeto de lei que atende a tudo o que pede a ADI 5581, menos o aborto. Com isso atendemos o interesse superior da criança, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Código Civil e a Constituição.

O art. 18 da referida lei, ao conceder o direito ao recebimento de um benefício de prestação continuada pelas crianças com microcefalia, delimitou-o pelo período máximo de três anos e que só poderá ser concedido após a cessação do gozo do salário maternidade pela genitora. Todavia, a fixação desse prazo é irracional, tendo em vista que as lesões neurológicas são permanentes. Sendo o dano irreversível, que perdurará por toda a vida da criança com a microcefalia, não há justificativa para limitar o recebimento do benefício a apenas três anos, exigência que precisa ser eliminada com a alteração da redação do referido dispositivo.

Nesse mesmo sentido e em face do princípio da isonomia, as crianças que apresentem desordens neurológicas causadas pela síndrome congênita do vírus zika também deveriam ser contempladas com os mesmos benefícios e ações destinados às vítimas da microcefalia. Esse tratamento similar deve ficar expresso na lei, de modo a evitar dúvidas por parte dos intérpretes da norma.

Entendo, ainda, que o uso do benefício de prestação continuada, que tem natureza assistencial e vinculada à insuficiência econômico-financeira do potencial beneficiário, não seria a espécie de benefício mais adequada para a situação em tela. **O ideal seria a concessão de uma pensão especial sem qualquer relação com os critérios cabíveis aos benefícios assistenciais, a ser arcada diretamente pelo Tesouro Nacional**, com a execução dos pagamentos pelo INSS, aproveitando-se de sua capilaridade em todo território nacional e expertise no pagamento de benefícios e realização de perícia médica para avaliação do grau de deficiência.

No que tange à concessão do benefício em comento somente após a cessação do gozo de salário maternidade, considero ser outro equívoco da lei que merece reparo. Trata-se de dois benefícios de natureza completamente distintas e independentes entre si. O salário maternidade tem natureza previdenciária e é direito das genitoras, enquanto o benefício da Lei 13.301/2016 tem, atualmente, natureza assistencial, sendo devido às crianças com sequelas neurológicas congênitas causadas por doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*. Em face dessa distinção, o §2º do art. 18 dessa lei deve ser revogado, para corrigir a confusão atualmente vigente.

Ademais, tendo em vista as deficiências observadas na execução das políticas e ações públicas para enfrentamento do iminente perigo à saúde pública, representada pela epidemia de zika vírus, considero importante que a lei trace diretrizes e princípios para a atuação do SUS, no intuito de alterar o quadro observado. Saliente-se que os serviços públicos de saúde precisam estar aptos para garantir o atendimento integral à saúde dessas crianças, o que inclui a estimulação precoce, com a criação de centros especializados nas localidades em que ocorreram os maiores números de casos, ou viabilizando o tratamento fora do domicílio. Tais garantias precisam estar previstas em lei.

Além disso, a norma deve reforçar a necessidade de realização de campanhas educativas, como ferramenta para esclarecer a sociedade, em especial as mulheres em idade fértil, acerca de todos os aspectos relacionados às doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*. Paralelamente, devem ser desenvolvidas ações de assistência específica para esse público alvo, principalmente as destinadas à prevenção das infecções, como a distribuição pelo SUS de repelentes do *Aedes aegypti*.

Ou seja, esse Projeto de Lei:

- 1) Garante atendimento de saúde às famílias com crianças com microcefalia e outras sequelas causadas por doenças transmitidas pelo Aedes aegypti bem como campanhas educativas de prevenção à Zika
- 2) Garante o pagamento de pensão especial mensal, vitalícia à criança vítima de sequelas neurológicas congênitas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti
- 3) Garante a licença maternidade em 180 dias para as mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti ou causadas pela síndrome congênita do Zika
- 4) Garante a licença maternidade em 180 dias para as mães e 20 dias para os pais, biológicos ou adotivos, de crianças com deficiência.

Ante todo o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido do acolhimento do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.301, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Combate às Doenças Transmitidas pelo Aedes - PRONAEDES, tendo como objetivo o financiamento de projetos de combate à proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika.

Art. 8º (VETADO).

.....

Art. 18. Fará jus ao benefício de prestação continuada temporário, a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo prazo máximo de três anos, na condição de pessoa com deficiência, a criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O benefício será concedido após a cessação do gozo do salário-maternidade originado pelo nascimento da criança vítima de microcefalia.

§ 3º A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.

§ 5º O montante da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, destinado à União, poderá ser utilizado nas ações previstas neste artigo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
 Henrique Meirelles
 Ricardo José Magalhães Barros
 Dyogo Henrique de Oliveira
 Osmar Terra
 Fábio Medina Osório

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

CAPÍTULO IX DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER *(Vide arts. 5º, 1º e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal de 1988)*

.....

Seção V
Da Proteção à Maternidade
(Vide art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, "b" do ADCT)

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.812, de 16/5/2013*)

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017*)

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017*)

§ 1º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 2º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 3º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo

judicial de guarda à adotante ou guardiã. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor 90 dias após a sua publicação)

Art. 392-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção VII Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, transformado em parágrafo primeiro e com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção (Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)

Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até cento e oitenta dias da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003)

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5581

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **24/08/2016**

Relator: **MINISTRA CARMEN LÚCIA** Distribuído: **20160824**

Partes: **Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP (CF 103, 0IX)**
Requerido :CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 001º, "caput" e § 001º, 0II e § 003º e do art. 018, "caput", e do §§ 002º e 003º, da Lei Federal nº 13301, de 27 de junho de 2016; de acordo com a interpretação conforme a Constituição dos artigos 124, 126 e 128 do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Lei nº 13301, de 27 de junho de 2016

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 001º - Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

§ 001º - Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput, destacam-se:

(...)

0II - realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais;

Art. 018 - Fará jus ao benefício de prestação continuada temporário, a que se refere o art. 020 da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, pelo prazo máximo de três anos, na condição de pessoa com deficiência, a criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti.

§ 001º - (VETADO)

§ 002º - O benefício será concedido após a cessação do gozo do salário-maternidade originado pelo nascimento da criança vítima de microcefalia.

§ 003º - A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 071 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991.

Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940

Código Penal.

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único - Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. Forma qualificada.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)
 Aborto necessário
 00I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
 Aborto no caso de gravidez resultante de estupro
 0II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, III
- Art. 005º, "caput", XIV
- Art. 006º
- Art. 196
- Art. 198, 0II
- Art. 203
- Art. 226, § 007º
- Art. 227, "caput", § 001º, 0II

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Resultado Final

Aguardando Julgamento

PROJETO DE LEI N.º 2.509, DE 2019

(Da Sra. Natália Bonavides)

Altera o art. 18 da Lei nº 13.301 de 26 de junho de 2016, para garantir o acesso ao benefício de prestação continuada da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 por crianças e adolescentes vítimas de microcefalia, síndrome congênita do zika ou outras alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas a etiologias infecciosas transmitidas pelo Aedes aegypti e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1787/2019.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 18 da Lei nº 13.301 de 26 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Fará jus ao benefício de prestação continuada a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na condição de pessoa com deficiência, as crianças e adolescentes vítimas de microcefalia, síndrome congênita do zika ou outras alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas a etiologias infecciosas

transmitidas pelo Aedes aegypti.

§ 1º O benefício será concedido quando for constatada a condição de hipossuficiência da renda do grupo familiar, considerando as despesas relacionadas ao atendimento das necessidades especiais da criança ou adolescente de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese se não existir agência do Instituto Nacional do Seguro Social no domicílio da família afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento, para fins de concessão do benefício, a apresentação de dois laudos médicos com descrição de sequelas da síndrome congênita do zika poderá substituir a perícia do INSS.

§ 3º A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por microcefalia, síndrome congênita do zika ou outras alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas a etiologias infecciosas ou de outras sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sem prejuízo do recebimento do benefício de prestação continuada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem como objetivo garantir o acesso ao benefício de prestação continuada (BPC) por crianças e adolescentes acometidas por microcefalia, síndrome congênita do zika ou outras alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à etiologias infecciosas transmitidas pelo Aedes aegypti, corrigindo algumas distorções presentes na Lei nº 13.301/2016, que fixa medidas de vigilância e regulamenta o benefício de prestação continuada em modalidade denominada pela referida lei como “temporária”.

Atualmente, apesar de o art. 18 da Lei nº 13.301/2016 reconhecer o direito ao benefício, a previsão é acompanhada de restrições incompatíveis tanto com previsões constitucionais de

direito à saúde, à assistência social, à absoluta prioridade da infância e à não discriminação de pessoas com deficiência, quanto com a realidade de quem é afetado/a pela doença, gerando obstáculos ao seu recebimento.

Pela redação atual, apenas crianças com microcefalia são beneficiadas, não contemplando as outras desordens neurológicas provocadas pelo vírus zika. Para comprovar a sequela neurológica, é exigida a realização de perícia pelo INSS, constituindo uma barreira imensa para mulheres que são cuidadoras em tempo integral de crianças com necessidades especiais, sobretudo quando moram em regiões distantes dos centros urbanos. Além disso, a lei restringe o recebimento do BPC por apenas três anos e impede o recebimento concomitante com o salário-maternidade.

A epidemia do vírus zika se tornou uma questão de saúde pública em âmbito mundial. Entre fevereiro e novembro de 2016, foi declarada “*Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional*” pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

No Brasil, segundo o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde nº. 08⁸, de novembro de 2015 a 29 de dezembro de 2018 foram notificados 17.041 casos de alterações no crescimento e desenvolvimento possivelmente relacionadas à infecção pelo vírus zika e outras etiologias infecciosas. Do total de casos notificados, 3.332 (19%) foram confirmados e 643 (3%) foram classificados como prováveis para relação com infecção congênita durante a gestação; ainda há 2.612 (15%) casos em investigação.

Além da microcefalia, foram identificadas outras malformações e complicações neurológicas, que podem resultar em morte fetal ou, em caso de nascimento com vida, em impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais permanentes.

As mulheres jovens, pobres e negras, especialmente nordestinas, são as que estão sob maior risco – 58,8% dos casos notificados encontram-se na região nordeste⁹. São mulheres que vivem em áreas com condições de saneamento precárias, acesso irregular à água potável, com pouco acesso à informação e aos serviços de saúde, além de não terem condições financeiras para cuidar de crianças afetadas pelo vírus zika, sendo muitas vezes abandonadas por seus companheiros.

Neste contexto, a proteção social da criança e de sua família por meio da atenção especial em saúde e da política de assistência social é fundamental. As complicações neurológicas demandam gastos maiores da família com tratamentos, sendo impossíveis de

⁸ Boletim Epidemiológico nº 08, de março de 2019 - Monitoramento integrado de alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas, até a Semana Epidemiológica 52 de 2018

⁹ Boletim Epidemiológico nº 08, de março de 2019.

serem suportados por quem é economicamente hipossuficiente. Assim, faz-se imprescindível chamar a responsabilidade do Estado para assegurar “à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, consoante estabelece o art. 227 da Constituição Federal.

Na esteira desta proteção constitucional, é importante ressaltar que é dever do Estado a prestação da assistência social “*a quem dela necessitar*” (CF, art. 203, CF), buscando a “*a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária*” (art. 203, IV, CF) e garantindo ”*um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*” (art. 203, V, CF).

São conhecidas e bem documentadas as falhas da proteção social do Estado às famílias afetadas pelo zika. Pelo artigo da pesquisadora Débora Diniz, “Vírus zika e mulheres”, publicado na revista científica *Cadernos de Saúde Pública*,¹⁰ é possível conhecer um pouco dessa realidade:

Em dezembro de 2015, o Hospital D. Pedro I, em Campina Grande, Paraíba, inaugurou o Ambulatório de Microcefalia. Em março de 2016, 40 mulheres se deslocavam com suas crianças de duas a três vezes por semana de cidades do Sertão, Alto Sertão ou Cariri para estimulação precoce com fisioterapeuta e consultas com pediatra, psicóloga ou oftalmologista, além de peregrinações por postos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para acesso a benefícios sociais. Elas são muito parecidas – jovens, agricultoras rurais ou desempregadas, pouco escolarizadas, dependentes dos serviços de saúde e transporte para medicalizar precocemente seus filhos com múltiplos impedimentos corporais pelos efeitos do vírus Zika. Quando grávidas, elas não foram informadas de que uma epidemia estava em curso, e muitas descrevem os sintomas do vírus Zika na gravidez como “na minha cidade, tudo era virose”. São filhas e netas de mulheres que convivem com o mosquito vetor como parte da vida cotidiana há mais de quatro décadas. (...)

As 40 mulheres pariram seus filhos entre agosto de 2014 e fevereiro de 2015 e são muito pobres, mas nenhuma está protegida pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC) – o corte de renda para acesso ao BPC, $\frac{1}{4}$ de salário mínimo *per capita*, exige que sejam ainda mais miseráveis ou abandonadas por companheiros com renda de trabalho; a burocracia para apresentar-se a um posto do INSS é barreira imensa para mulheres

¹⁰ Diniz, Debora. Vírus Zika e mulheres. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 32, n. 5, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102

cuidadoras em tempo integral; entre as poucas que já se inscreveram, nenhuma foi convocada para a perícia social. O tempo da burocracia não é o das necessidades urgentes de vida das mulheres da epidemia e suas crianças especiais.

Para essas mulheres paraibanas, assim como para a maioria das mulheres que são vitimadas pela síndrome do vírus zika e que necessitam do BPC, a omissão do Estado é contabilizada duas vezes, na ineficiência das políticas de prevenção e na insuficiência do suporte estatal após o acometimento da doença.

Vale destacar que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) já é regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei 8.742/93), trazendo a mesmo critério de elegibilidade previsto na Constituição em seu art.2º, inc. II, alínea “e”. A mesma lei, em seu art. 20, § 2º determina que “*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”, descrição na qual se enquadram as crianças com a síndrome congênita do zika. Assim, eventuais regras específicas para o BPC para crianças afetadas pelo vírus zika não deveriam impor retrocessos discriminatórios para um grupo de crianças com deficiência.

No entanto, restrições indevidas e discriminatórias são exatamente o que provoca a redação atual do artigo 18 da Lei 13.301/2016. A concessão temporária do benefício de prestação continuada por apenas três anos não considera que as crianças afetadas pela síndrome sofrerão impactos e consequências por toda a vida, violando as previsões da LOAS que estabelecem a continuidade do BPC enquanto forem mantidas as condições que lhe deram origem. Nesse sentido, o §3º do artigo 21 da LOAS inclusive estabelece que “*o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência*”. Além disso, a redação do atual do artigo 18 da Lei 13.301/2016 também desconsidera o fato já constatado cientificamente de que algumas crianças podem nascer sem alterações aparentes, desenvolvendo os sintomas da síndrome congênita do zika no decorrer da infância.

A adoção do critério de hipossuficiência do art. 20, § 3º da LOAS, por sua vez, também implica em um fator limitador de acesso ao BPC. O critério, baseado na renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, foi declarado inconstitucional pelo STF em 2013, por considerá-lo defasado para caracterizar a situação de hipossuficiência, sobretudo em razão da proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de

outros benefícios assistenciais, o que acaba deixando várias pessoas sem a devida proteção social¹¹.

A hipossuficiência das famílias das crianças com sequelas do vírus zika é um fato que pode ser constatado nas diversas matérias jornalísticas sobre o tema¹² e nas pesquisas já realizadas¹³, que apontam que a maioria das mulheres grávidas infectadas pelo zika estão em situação de vulnerabilidade e pobreza. Some-se a isto, o aumento das despesas da família para garantir o tratamento das crianças com desordens neurológicas causadas pela síndrome do zika.

A exigência da realização de perícia pelo INSS no contexto dessas famílias também se constitui em uma barreira no acesso ao BPC. As dificuldades de deslocamento para as cidades que sediam agências do INSS e a demora no agendamento e na realização da perícia, incompatível com a urgente necessidade de obter o benefício vêm impedindo a efetivação do direito ao BPC das crianças e adolescentes acometidas pela síndrome do vírus zika.

No âmbito da ADI nº 5581, a Procuradoria Geral da República emitiu parecer pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de perícia quando não houver agência do INSS no domicílio da família afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento. No parecer, a PGR defende que a avaliação poderá ser suprida pela apresentação de dois laudos médicos com descrição de sequelas da síndrome congênita do zika, para análise do direito ao benefício. O presente projeto de lei segue exatamente esta orientação.

Por fim, a vedação de cumulação do salário-maternidade com o BPC precisa ser revista. O salário-maternidade é benefício previdenciário cujo evento gerador é o parto, adoção ou aborto previsto em lei da pessoa que tenha qualidade de segurada da previdência social. O

¹¹STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354&caixaBusca=N>.

¹² Desigualdade em infraestrutura é catalisadora do surto de zika no Brasil. Disponível em: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/03/desigualdade-em-infraestrutura-e-catalisadora-do-surto-de-zika-no-brasil.html>;

Epidemia de zika e microcefalia evidenciam desigualdades sociais e de gênero. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/epidemia-de-zika-e-microcefalia-evidencia-desigualdades-sociais-e-de-genero>;

Vírus zika também é resultado de desigualdades no Brasil, diz UNFPA. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/unfpa-zika-a-epidemia-da-desigualdade/>;

Mães têm dificuldade em acessar benefício para microcefalia. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/maes-tem-dificuldade-em-acessar-beneficio-para-microcefalia/>

Famílias de bebês com microcefalia enfrentam demora para pedir benefício na BA. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-03/familias-de-bebes-com-microcefalia-encontram-dificuldades-para-receber..>

¹³ De acordo com a pesquisa “Zika em Alagoas: a urgência dos direitos”, produzido pela Anis – Instituto de Bioética, “as mulheres da epidemia de zika em Alagoas são a face da desigualdade da sociedade brasileira: são jovens, negras e indígenas, cuja maioria delas vivenciou a primeira gravidez ainda na adolescência, são pouco escolarizadas e fora do mundo do trabalho. Quase todas são integralmente dependentes de políticas públicas de saúde, assistência social e educação para cuidar de si e de seus filhos afetados pela síndrome congênita do zika”. Disponível em: <https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf>.

salário-maternidade e o BPC têm, portanto, naturezas jurídicas, beneficiários e eventos geradores distintos, não existindo no ordenamento pátrio previsão que fundamente o vedação prevista na atual redação do artigo 18 da Lei 13.301/2016.

O salário-maternidade busca dar condições econômicas para que a mulher possa se restabelecer após o parto e cuidar dos seus filhos nos primeiros dias de vida, não sendo razoável que a sua concessão seja empecilho para recebimento do benefício de prestação continuada nos casos de criança com a síndrome do vírus zika. Impedir a cumulação de salário-maternidade e BPC para crianças afetadas pelo zika é medida discriminatória, uma vez que essa restrição não existe para mulheres mães de crianças com outros tipos de deficiência.

Deste modo, apresentamos o presente projeto de lei a fim de que as famílias com crianças e adolescentes vítimas de microcefalia, síndrome congênita do zika ou de outras sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti tenham o suporte econômico do benefício de prestação continuada sem as restrições impostas atualmente, permitindo uma melhora, ainda que sensível, de suas vidas.

24 ABR. 2019

Deputada Natália Bonavides

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO ([Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010](#))

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade

responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispufer a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI N° 13.301, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. Fará jus ao benefício de prestação continuada temporário, a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo prazo máximo de três anos, na condição de pessoa com deficiência, a criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O benefício será concedido após a cessação do gozo do salário-maternidade originado pelo nascimento da criança vítima de microcefalia.

§ 3º A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.

§ 5º O montante da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, destinado à União, poderá ser utilizado nas ações previstas neste artigo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Ricardo José Magalhães Barros
Dyogo Henrique de Oliveira
Osmar Terra
Fábio Medina Osório

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e

privada no campo da assistência social;

III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009*)

IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como benfeicentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009*)

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

VII - (VETADO)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda *per capita*, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no *Diário Oficial da União*, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos

Parágrafo único. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003 e revogado pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009*)

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito

Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.714, de 24/8/2018](#))

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019*)

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, publicada no DOU Edição Extra de 18/1/2019, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER (*Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal de 1988*)

Seção V Da Proteção à Maternidade (*Vide art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, "b" do ADCT*)

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.812, de 16/5/2013*)

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017*)

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017*)

§ 1º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 2º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 3º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, e revogado pela Lei nº*

12.010, de 3/8/2009)

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor 90 dias após a sua publicação)

Art. 392-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção VII Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, transformado em parágrafo primeiro e com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a

Regime Próprio de Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor 90 dias após a data de sua publicação*)

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor 90 dias após a data de sua publicação*)

Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até cento e oitenta dias da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019*)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003*)

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (*Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003*)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5581

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 24/08/2016

Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA Distribuído: 20160824

Partes: Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP (CF 103, 0IX)

Requerido :CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 001º, "caput" e § 001º, 0II e § 003º e do art. 018, "caput", e do §§ 002º e 003º, da Lei Federal nº 13301, de 27 de junho de 2016; de acordo com a interpretação conforme a Constituição dos artigos 124, 126 e 128 do Decreto-Lei nº

2848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Lei nº 13301, de 27 de junho de 2016

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 001º - Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

§ 001º - Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput, destacam-se:

(...)

OII - realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais;

Art. 018 - Fará jus ao benefício de prestação continuada temporário, a que se refere o art. 020 da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, pelo prazo máximo de três anos, na condição de pessoa com deficiência, a criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti.

§ 001º - (VETADO)

§ 002º - O benefício será concedido após a cessação do gozo do salário-maternidade originado pelo nascimento da criança vítima de microcefalia.

§ 003º - A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 071 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991.

Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940

Código Penal.

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único - Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência Forma qualificada.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

OII - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

OII - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, III
- Art. 005º, "caput", XIV
- Art. 006º
- Art. 196
- Art. 198, OII
- Art. 203
- Art. 226, § 007º
- Art. 227, "caput", § 001º, OII

Resultado da Liminal

Aguardando Julgamento

Resultado Final

Aguardando Julgamento

FIM DO DOCUMENTO